



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.029500/99-44
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.041
RECURSO Nº : 126.845
RECORRENTE : CASA SERRANO COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

FINSOCIAL.PRAZO PRESCRICIONAL

Até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, deverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.

Segundo o critério estabelecido pelo Parecer 58/98, fixada, para o caso, a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. No caso concreto o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 10/10/1997.

Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

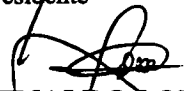
ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência e declarar a nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

22 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 126.845
ACÓRDÃO Nº : 303-31.041
RECORRENTE : CASA SERRANO COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

A empresa identificada em epígrafe apresentou inicialmente Manifestação de Inconformidade (fls. 94/98) contra o Despacho Decisório nº 032/2000 (fls. 76/80) que indeferiu seu pedido de compensação com base no Ato Declaratório (AD) nº 096, de 26/11/1999.

As principais alegações arroladas, conforme, se vê à fl. 08 foram em resumo:

1. É Pessoa Jurídica que contribuiu com o FINSOCIAL, tendo recolhido indevidamente os valores derivados de leis federais que aumentaram as alíquotas de contribuição, visto que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF, do que surgiu o direito de compensar tais valores com os débitos tributários, vencidos ou vincendos, conforme determina o art. 170 do CTN.

2. Discorre sobre a legislação do FINSOCIAL e sobre o direito de compensação, concluindo ter demonstrado o seu direito líquido e certo, tendo ficado assentado tanto serem indevidos os aumentos das alíquotas do FINSOCIAL, quanto o direito à compensação das quantias recolhidas a maior sem o prévio consentimento da Recita Federal.

3. Transcreve jurisprudência quanto ao lançamento por homologação, para justificar a não-prescrição do seu direito.

4. Pede, por fim, que seja reformado o Despacho Decisório, deferido o pedido de compensação dos tributos indicados com o que foi recolhido indevidamente, e requer ainda a juntada posterior de provas, perícias, diligências.

A 2ª Turma da DRJ/Recife indeferiu o pedido com a seguinte fundamentação;

I. O Ato Declaratório nº 96/99 dispõe que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição paga indevidamente, ou a maior, inclusive na hipótese de ter sido o pagamento efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional em RE, extingue-se após o prazo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.845
ACÓRDÃO Nº : 303-31.041

05 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário conforme arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN.

II. Diante da vinculação da DRJ ao entendimento adotado pela SRF, expresso no AD 96/99, há que se manter a decisão impugnada quanto à jurisprudência colacionada, cabe ressaltar que as decisões judiciais transitadas em julgado só produzem efeito perante as partes.

III. Transcorrido o prazo de prescrição para o pedido de restituição, não há que se adentrar na discussão específica do direito.

Irresignada, a interessada encaminhou, tempestivamente, seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 116/122, onde rearticula as mesmas razões antes apresentadas.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.845
ACÓRDÃO Nº : 303-31.041

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adotarei aqui a tese central do voto condutor proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi no âmbito do Ac. 303-30.948 (Recurso nº 125.543), que estabelece a necessidade de manutenção do critério jurídico definido pela Administração, por meio do Parecer COSIT 58/98, quanto ao termo de início do prazo prescricional para o direito de repetição de indébito a partir de decisão do STF em meio ao controle difuso, para os pedidos formulados até 30/11/1999.

Entendo que neste processo tornou-se secundária a definição de qual a melhor interpretação legal a ser seguida para definir o termo de início do prazo de prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação do que pagou indevidamente em face de posterior decisão do STF no controle difuso de constitucionalidade, isto porque no momento em que foi formulado o pedido de homologação da compensação pretendida pelo contribuinte à SRF, estava vigente entendimento administrativo do órgão tributário veiculado por meio do Parecer COSIT 58/98, de 27/10/1998, que firmou o termo inicial do prazo prescricional do direito, inclusive em relação ao contribuinte que é terceiro em relação ao RE do STF.

Outrossim, conforme observou o Conselheiro Irineu Bianchi em voto relativo a matéria semelhante, o marco inicial para o prazo de restituição fixado a partir da MP 1.110/95, publicada em 30/08/1995, teve respaldo oficial através do Parecer COSIT nº 58/1998.

Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, para os pedidos formulados após 30/11/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer COSIT, pois quando do pedido de restituição/compensação este era o entendimento da Administração. Até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados mas que não foram julgados deverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual. Assim, aconselham os princípios da isonomia, da lealdade entre as partes, da moralidade administrativa e também a inescapável necessidade jurídica de manutenção do critério fixado pela Administração em certo período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.845
ACÓRDÃO Nº : 303-31.041

Assim fixada a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. *In casu*, o pedido ocorreu na data de 16/11/1999, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que afasto a prejudicial levantada pela Turma Julgadora e proponho a anulação do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, determinando que seja examinado o seu pedido, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10480.029500/99-44
Recurso n.º 126.845

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.041.

Brasília - DF 02 de dezembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 22.01.2004


LEANDRO FELIPE GUENS
PFN IDF